

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 1, DE 2020**

PROCESSO nº 08700.006158/2019-26

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA  
QUE ENTRE SI CELEBRAM O CONSELHO  
ADMINISTRATIVO DE DEFESA  
ECONÔMICA E O MINISTÉRIO PÚBLICO  
FEDERAL**

O **CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE)**, pessoa jurídica de direito público interno, autarquia federal vinculada ao Ministério da Justiça, criado pela Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, transformado em autarquia federal pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e reestruturado pela Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, inscrito no CNPJ sob o nº 00.418.993/0001-16, com sede no Setor de Edifícios de Utilidade Pública Norte, Entrequadra 515, Conjunto D, Lote 4, Edifício Carlos Taurisano, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70.770-504, neste ato representado por seu Presidente **ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA**, portador do documento de identidade 2.366.141 SSP/DF e inscrito no CPF nº 015.514.627-02, e O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, doravante denominado **MPF**, com sede no SAF Sul Quadra 4 Conjunto C, Brasília/DF, CEP: 70050-900, inscrito no CNPJ sob o nº 26.989.715/0050-90, representado neste ato pelo Procurador-Geral da República, **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**, RG nº 1.710.055 – SSP/BA, CPF nº 194.975.555-04

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 170 da Constituição, a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País; que a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros, nos termos do artigo 174, §4º, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que as infrações econômicas a serem prevenidas e reprimidas pelo CADE têm, no marco regulatório da Lei 12.529/2011, a sua previsão no art. 36, sendo definidas como os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados: I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa; II - dominar mercado relevante de bens ou serviços; III - aumentar arbitrariamente os lucros; e IV - exercer de forma abusiva posição dominante; outras condutas sendo também previstas no § 3º do mesmo dispositivo, em rol não exaustivo;



**CONSIDERANDO** que a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC e dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico, conforme seu artigo 1º; que o CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA integra o SBDC (artigo 3º); que, por força da lei, O CADE é entidade judicante com jurisdição em todo o território nacional, que se constitui em autarquia federal, vinculada ao Ministério da Justiça, com sede e foro no Distrito Federal, nos termos do artigo 4º, exercendo competências previstas nesta Lei, dentre as quais, a de decidir sobre a existência de infração à ordem econômica e aplicar as penalidades previstas em lei, nos termos do artigo 9º, inciso II;

**CONSIDERANDO**, no exercício de suas atribuições, a necessidade do CADE de intensificar as suas ações para a repressão às práticas de cartel e demais infrações à ordem econômica de que trata a Lei nº 12.529/2011;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e rege-se pelos princípios institucionais da unidade, indivisibilidade e independência funcional, nos termos do artigo 127 da Constituição; que, dentre suas funções institucionais, está a de promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; e de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, incisos I e III;

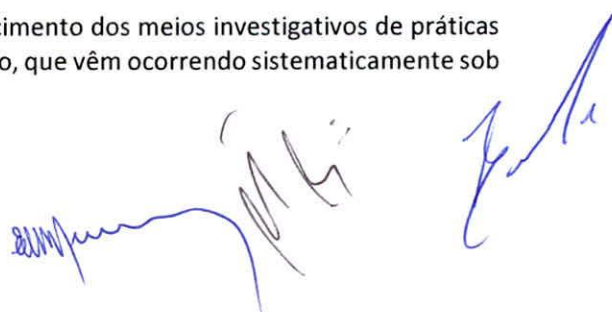
**CONSIDERANDO** que, dentre as funções institucionais do Ministério Público, está a de zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à atividade econômica, conforme a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, artigo 5º, inciso II, alínea "c".

**CONSIDERANDO** que, além de infração administrativa, a prática de cartel constitui crime contra a ordem econômica, nos termos da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, art. 4º, mediante as condutas de I – abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas; e II – formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando: (a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas; (b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas; e (c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores.

**CONSIDERANDO** que, em 11 de maio de 2016, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA aprovaram a Resolução Conjunta CADE/PGR nº 01/2016, que estabelece as condições para o exercício das funções do representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL junto ao CADE, nos termos dos artigos 5º, inciso II, "c", 6º, § 2º, da Lei Complementar nº 75/1993, combinados com o disposto no artigo 20 da Lei nº 12.529/2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dá outras providências

**CONSIDERANDO** que a atuação articulada entre o CADE e o Ministério Público proporciona maior efetividade à repressão às práticas de cartel e às demais infrações administrativas e criminais previstas nas Leis nºs 8.137/1990 e 12.529/2011;

**CONSIDERANDO** a urgente necessidade de fortalecimento dos meios investigativos de práticas lesivas à ordem econômica e às relações de consumo, que vêm ocorrendo sistematicamente sob



a forma de cartéis e outros tipos infracionais, consoante previsão nos arts. 36 da Lei nº 12.529/2011 e 4º e 7º da Lei nº 8.137/1990;

**RESOLVEM** celebrar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, de acordo com as competências e requisitos previstos no art. 10 da Lei nº 12.529/11, nos arts. 6º e 26 da Lei Complementar nº 75/1993; e no art. 116 da Lei nº 8.666/93, mediante as seguintes cláusulas e condições:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

Constitui objeto deste Acordo:

I – a ampliação da comunicação entre o CADE e o Ministério Público Federal, de modo a imprimir-se maior agilidade e efetividade nas ações de repressão às práticas de cartel e outras infrações à ordem econômica e às relações de consumo previstas nos arts. 4º e 7º da Lei nº 8.137/1990, quando praticados em detrimento do art. 109, incisos IV e VI, da Constituição Federal de 1988, e art. 36 da Lei nº 12.529/2011;

II – a troca de informações e documentos na apuração de práticas de cartel e demais infrações, e da apuração e análise de atos de concentração, respeitadas as prerrogativas e atribuições e limitações legais cometidas ao CADE e ao Ministério Público;

III – o desenvolvimento e aprimoramento das técnicas e procedimentos empregados na apuração de práticas de cartel e de outras infrações previstas na Lei nº 12.529/2011 e na Lei nº 8.137/1990, sendo que, nesta última, quando praticadas em detrimento do art. 109, incisos IV e VI, da Constituição Federal de 1988; e

IV – o desenvolvimento de ações conjuntas de advocacia da concorrência, perante Agências Reguladoras e outros órgãos públicos.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA – DO ENVIO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS**

O CADE enviará ao Ministério Público Federal as informações e provas que forem obtidas, no âmbito da apuração cível e criminal, nos processos referentes às investigações de cartel e demais infrações à ordem econômica e às relações de consumo, previstas na Lei 8.137/1990, quando praticadas em detrimento do art. 109, incisos IV e VI, da Constituição Federal de 1988, e na Lei n. 12.529/2011, nos termos da decisão judicial que autorizar o compartilhamento das provas.

O Ministério Público Federal enviará ao CADE as informações e provas que forem obtidas, no âmbito da apuração cível e criminal, nos processos referentes às investigações de cartel e outras infrações potencialmente lesivas à ordem econômica previstas na Lei nº 12.529/2011, nos termos da decisão judicial que autorizar o compartilhamento das provas.

#### **CLÁUSULA TERCEIRA – DAS INFORMAÇÕES SIGILOSAS E DOS DIREITOS AUTORAIS**

Os partícipes se obrigam a resguardar o sigilo legal de informações, aplicando-se os critérios e o tratamento previstos na legislação em vigor e em seus respectivos regimentos e regulamentos internos.



Os partícipes observarão o direito autoral envolvendo cursos, programas ou qualquer material de divulgação institucional utilizado nas ações previstas neste acordo, por força do disposto no inciso III da Cláusula Primeira, devendo ser informados o crédito da autoria e o respectivo instrumento de cooperação que deu amparo à utilização do material.

#### **CLÁUSULA QUARTA – DA COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS**

A coordenação das atividades necessárias à plena consecução do objeto deste Acordo ficará a cargo do Superintendente-Geral do CADE e do Coordenador da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão – Ordem Econômica e Consumidor do MPF.

#### **CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA**

O presente Acordo terá prazo de vigência de 5 (cinco) anos, entrando em vigor na data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, por meio de Termo Aditivo, de acordo com os interesses dos partícipes.

#### **CLÁUSULA SEXTA – DAS ALTERAÇÕES**

Mediante Termos Aditivos, os partícipes, de comum acordo, poderão promover alterações ao presente Acordo, desde que não importem em descaracterização do seu objeto.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA – DA DENÚNCIA**

O presente Acordo poderá ser denunciado a qualquer tempo, por qualquer dos partícipes, mediante notificação, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

#### **CLÁUSULA OITAVA – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

Aplicam-se à execução deste Acordo, no que couber, as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

#### **CLÁUSULA NONA – DA PUBLICAÇÃO**

O CADE publicará o extrato do presente Acordo no Diário Oficial da União, como condição indispensável para a sua eficácia e validade, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte à sua assinatura, conforme legislação em vigor.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA – DA NÃO TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS**

O presente Acordo não implica em transferência de recursos financeiros por quaisquer dos partícipes. As ações que implicarem em transferência de recursos serão viabilizadas por intermédio de instrumento específico. Cada partícipe será responsável pelas despesas, ônus ou encargos necessários à execução dos deveres por si assumidos no acordo.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DOS CASOS OMISSOS E DA ELEIÇÃO DO FORO**

Os casos omissos e as dúvidas porventura existentes serão dirimidos mediante entendimentos entre os partícipes, de forma expressa, vedada a solução tácita, elegendo os mesmos, em comum acordo, o Foro da Justiça Federal – Seção Judiciária do Distrito Federal, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que seja, para solucionar questões jurídicas conflitantes. E,



por estarem de pleno acordo, os partícipes firmam o presente instrumento, para que produza seus regulares e legais efeitos jurídicos, que vai impresso em 2 (duas) vias de igual teor.

Brasília/DF, 05 de fevereiro de 2020.



**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procurador-Geral da República

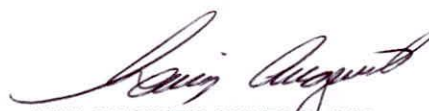


**ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA**  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA  
ECONÔMICA  
Presidente

Testemunhas:



**EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Secretário-Geral



**LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA**  
Coordenador da 3ª Câmara de Coordenação  
e Revisão do Ministério Público Federal  
Subprocurador-Geral da República



**SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI**  
Subprocuradora-Geral da República



**ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO**  
Superintendente-Geral do Cade

## ANEXO – PLANO DE TRABALHO

### Plano de Trabalho a ser desenvolvido em razão do Acordo de Cooperação Técnica (ACT)

#### CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO E DESCRIÇÃO DE METAS, ENTREGAS E ETAPAS

O presente Plano de Trabalho tem por objeto a cooperação técnica e operacional entre os partícipes, a saber, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e o MPF, conforme estabelecido no respectivo Acordo de Cooperação Técnica.

Dessa forma, levando em consideração o interesse mútuo em firmar Acordo de Cooperação Técnica, cabe a celebração do presente Plano de Trabalho, com vistas a instrumentalizar os termos estipulados, conforme dispõe a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a saber:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º. A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

#### OBJETO

O objeto do presente Plano de Trabalho diz respeito ao escopo da cooperação entre o CADE e o MPF, com vistas ao intercâmbio de informação sobre infrações à ordem econômica e ao aprimoramento das ações de advocacia da concorrência do CADE e MPF no seu combate.

#### ENTREGAS

Tendo em vista o objeto do Acordo de Cooperação Técnica que valida este Plano de Trabalho, entendem-se por entregas as seguintes ações a serem cumpridas:



1 - convergir esforços visando a planejar, orientar, coordenar, avaliar e promover atividades relacionadas à investigação, à prevenção e à persecução a crimes contra a ordem econômica e outras atividades correlatas;

2 - adotar providências de investigação sempre que tiver conhecimento de fatos que possam vir a constituir infração à ordem econômica prevista no art. 40 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, no art. 90 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 36 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011;

3 - intercambiar informações, conhecimentos, dados e documentos inerentes à consecução da finalidade deste instrumento;

4 - atuar em parceria no planejamento, implementação, acompanhamento e avaliação do desenvolvimento e resultado do objeto do presente Acordo;

5 - prover o apoio técnico necessário ao desenvolvimento e à execução das atividades estabelecidas para cada ação, com pessoal especializado, material e equipamentos;

6 - realizar, caso necessário, *workshops*, seminários, cursos, treinamentos e outros eventos de mesma natureza, entre si e/ou com instituições vinculadas à matéria;

7 - oferecer, dentro das possibilidades e disponibilidades orçamentárias, vagas para servidores das instituições partícipes nos eventos descritos no inciso anterior;

8 - encaminhar os estudos aos órgãos competentes, visando subsidiar o tratamento da matéria no âmbito de suas competências, buscando-se a celeridade e a eficiência no serviço público; e

9 - proceder ao aprimoramento e/ou adequação de sistemas que possibilitem o intercâmbio de informações.

#### **METAS DE EXECUÇÃO**

Para se cumprirem os objetivos, sem qualquer correlação estrita, temos as seguintes metas estabelecidas:

1 - execução de operações de caráter sigiloso ou não, de âmbito local, respeitadas as respectivas atribuições e prerrogativas legais;

2 - execução de eventos de capacitação técnica;

3 - acesso às bases corporativas de dados, observadas as limitações técnicas e legais;

4 - compartilhamento de ferramentas aplicadas à obtenção, reunião, análise e difusão de dados;

5 - intercâmbio de conhecimentos e experiências profissionais e técnicas;

6 - estabelecimento e aplicação de rotinas e procedimentos padronizados de atuação.



## **ETAPAS OU FASES DE EXECUÇÃO**

As reuniões para o desenvolvimento do objeto deste Acordo realizar-se-ão em datas pré-ajustadas, entre integrantes das instituições partícipes, os quais definirão o horário e a duração de tais eventos e a participação de terceiros.

## **DA PREVISÃO DE INÍCIO E FIM DA EXECUÇÃO DO OBJETO E DAS ETAPAS OU FASES PROGRAMADAS**

Este Plano de Trabalho terá a vigência de 60 (sessenta) meses, contados a partir da data de sua publicação, observando-se o disposto na Cláusula Quinta do Acordo de Cooperação;

As etapas e/ou fases programadas obedecerão a cronograma próprio, na medida em que forem celebrados os Protocolos de Execução.

